EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.848 - SC (2017/0124059-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	ARTUR ANTONIO VASQUEZ
EMBARGANTE	:	LEANDRO CÉSAR RAMIREZ
ADVOGADOS	:	RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
		CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN - SC028590
EMBARGADO	:	MARCELO OSNI DOS SANTOS
EMBARGADO	:	BERNARDETE LURDES BINOTO
ADVOGADO	:	ELIEL VALESIO KARKLES - SC008901
EMBARGADO	:	JOSÉ PERMUY LOPEZ
ADVOGADOS	:	JORGE RICARDO SILVA - SC005464
		ISRAEL DE JESUS LISBOA - SC003573
INTERES.	:	SODISA COMPUTADORES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração de ARTUR ANTÔNIO VASQUEZ e LEANDRO CÉSAR RAMIREZ, opostos em desfavor de acórdão da Corte Especial que não conheceu do agravo em recurso extraordinário de fls. 1.408/1.413, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.433):

> AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno/regimental contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

Considerando o não conhecimento do recurso interposto, foi determinada a certificação do trânsito em julgado do processo, retroagindo à data de 27/03/2019 (fl. 1.448).

Assim, em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, o agravante opôs os presentes embargos de declaração, protocolizado eletronicamente em 31/05/2019 (fls. 1.450/1.453).

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado do feito já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente